



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

*Homologado em 2/3/2007. DODF nº 44, de 5/3/2007
Portaria nº 84, de 21/3/2007. DODF nº 61, de 28/3/2007*

Parecer nº 30/2007-CEDF

Processo nº 030.000165/2004

Interessado: **Escola Recriando**

- Sugere à Secretaria de Estado de Educação que formalize a extinção “*ex-officio*” da Escola Recriando, mantida pelo Recriando – Centro de Ensino e Recreação Infantil Ltda., autorizada a funcionar no SHIS, QI 27, Conjunto 16, Casa 2, Lago Sul, Brasília, DF.

HISTÓRICO – O presente processo teve início na Subsecretaria de Planejamento e Inspeção do Ensino - SUBIP, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, quando aquele órgão constatou que a **Escola Recriando**, já vencido o período de sua autorização/credenciamento, não se encontrava mais funcionando no SHIS, QI 27, Conjunto 16, Casa 2, Lago Sul, Brasília-DF.

ANÁLISE – A Escola Recriando foi autorizada a funcionar, por 4 (quatro) anos em 1996, pela Portaria no. 169-SE/DF de 5/11/1996 e Parecer no. 281/96 – CEDF, para oferecer a Educação Pré-Escolar nas modalidades Maternal e Jardim de Infância (fl. 14) no mencionado endereço. A assessoria deste Conselho, em sua análise aprofundada do presente caso, observa, com pertinência, que essa autorização foi concedida antes da vigência da LDB nº 9.394, de 20/12/1996.

Os responsáveis deveriam ter solicitado novo credenciamento em 2000.

Como isto não ocorreu, após longa tolerância, já em 2003, a SUBIP encaminhou correspondência aos responsáveis pela Escola Recriando (fl. 1), solicitando seu comparecimento à Gerência de Orientação e Assistência Técnica-GAT, para regularização da escola, não tendo obtido qualquer resposta. Estranhamente, desde 2002, toda correspondência enviada à Escola Recriando foi devolvida pelos Correios com o registro de que o destinatário havia se mudado (fls. 3 e 23-verso).

Diante disso, foi realizada, em setembro de 2003, uma inspeção naquele endereço, comprovando-se a inexistência de qualquer instituição educacional em funcionamento ali. O que se obteve foi a informação dada pela Sra. Vanuza Bernarda da Conceição (CI 223.729/DF) de que trabalhava há quatro meses naquela residência e que nada sabia sobre a existência da escola em questão. Observe-se que o último contato da SUBIP com a instituição educacional foi em janeiro de 1997, com a apresentação do Calendário Escolar para análise da Subsecretaria.

O presente processo, iniciado no intuito de definir a situação da Escola Recriando, teve a seguinte tramitação: encaminhado a este Conselho em 21/11/2003, nos termos da Res. 2/98, à época em vigor, (fls. 4 e 5), foi devolvido à SUBIP para esclarecimentos solicitados pela Secretaria Geral deste colegiado (fl. 6); novas providências da SUBIP (fls. 7-12) e da



Secretaria Geral (fl. 16) confirmaram que a Escola Recriando não funciona mais no endereço onde foi autorizada a funcionar (fls. 16-17). Diante dessa constatação, a SUBIP, esgotados todos os esforços para localizar os responsáveis pela Escola em questão, retorna a este Conselho sugerindo *“o encerramento das atividades da referida instituição, haja vista que não houve pronunciamento da mantenedora e se trata de Educação Infantil para crianças de 2 a 6 anos, sem a necessidade de recolhimento do acervo escolar”* (fl. 4).

O processo vem agora a este Conselho para deliberação sobre o encerramento ou extinção das atividades da instituição educacional em referência. A Resolução 1/2005, em vigência, não trata de situações como a da Escola Recriando. Em seu artigo 81, prescreve que *“O reconhecimento das instituições educacionais particulares será solicitado à Secretaria de Estado de Educação cento e vinte dias antes do término do prazo do credenciamento”*. No § 4º do mesmo artigo prevê-se que *“As instituições educacionais que perderem o prazo estipulado no caput deste artigo deverão requerer novo credenciamento, sendo legalmente responsáveis pelos transtornos que causarem à vida escolar de seus alunos”*.

Nessa mesma Resolução 1/2005-CEDF, art. 87, item III, estão previstos os casos de extinção ou de encerramento das atividades de instituições educacionais, de competência da Secretaria de Estado de Educação, sem necessidade de ser ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, mediante solicitação da parte interessada e apresentação dos documentos requeridos. Com propriedade, a Assessoria deste colegiado lembra: *“Ao optar pelo encaminhamento do processo a este CEDF a SUPIP/SE possivelmente também considerou que nas resoluções anteriores à 1/2005-CEDF estava claramente expresso que aquela subsecretaria poderia solicitar a extinção de instituições educacionais na situação da Escola Recriando como na Res. 2/98-CEDF, art.86, § 4º que dizia: ‘Não havendo manifestação dos interessados, em até noventa dias, após os quatro anos, o órgão próprio de inspeção solicitará ex-officio a extinção’*. Neste caso, após adoção das primeiras providências a SUBIP/SE apenas deveria comunicar o fato a este CEDF para deliberação do Colegiado e posterior expedição do respectivo ato legal pelo Secretário de Estado de Educação”.

A Res. 1/2003, que substituiu a de nº 2/98, determinava que a extinção ou encerramento de atividades das instituições educacionais permaneciam responsabilidade da Secretaria de Educação: *“Ao término dos períodos previstos e não havendo manifestação dos interessados, a instituição educacional será extinta “ex-officio” por ato da Secretaria de Estado da Educação”*.

A atual Res. 1/2005 – CEDF, art. 87, item III embora também estabeleça que o encerramento e a extinção das atividades de instituições educacionais são ato privativo da Secretaria de Estado de Educação não prevê a figura da extinção *“ex-officio”*.

Acredita-se que, pela atipicidade do presente caso, um explícito descumprimento de compromisso assumido com o poder público, que confiou, com a sociedade civil e com as famílias, que acreditaram e, principalmente, com as crianças, que, certamente, muito esperavam da escola, é que a SUBIP solicita o aval deste Conselho para uma inédita providência após a vigência da Resolução nº 1/2005-CEDF: opinar sobre a extinção de direito de uma instituição educacional que já não existe de fato, dado que desaparecida, sem que os



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

responsáveis possam ser localizados para, pelo menos, oferecerem explicação para tão insólita atitude de desrespeito às autoridades e à cidadania.

PARECER – Isto posto, considerando:

- 1) a função legal do Conselho de Educação do Distrito Federal de prestar assessoramento superior à Secretaria de Educação;
- 2) as provas cabais do desaparecimento físico da Escola Recriando;
- 3) a convicção de que foram esgotados todos os esforços para localizar a escola e os responsáveis;
- 4) a falta de manifestação dos interessados a quem de direito e em tempo hábil;
- 5) a desnecessidade de providências relativas à vida escolar dos alunos, por se tratar de educação infantil;
- 6) a conveniência de suprir o que parece ser uma omissão na Resolução nº 1/2005-CEDF que não previu a figura de extinção “*ex-officio*”.

O Parecer é por encaminhar o presente processo à Sra. Secretária de Estado de Educação, com a sugestão de que formalize a extinção “*ex-officio*” da Escola Recriando, mantida pelo Recriando – Centro de Ensino e Recreação Infantil Ltda., originariamente autorizada a funcionar no SHIS, QI 27, Conjunto 16, Casa 2, Lago Sul, Brasília-DF, pela Portaria nº 169/1996, com o período de autorização vencido desde 5/11/2000.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 13 de fevereiro de 2007

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA
Conselheira-Relatora

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 13/2/2007

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal